



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/09/2026

Número: **0839993-63.2020.8.10.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **08/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 236.444,90**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (AUTOR)		EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO)	
CONSTRUTORA RV LTDA - EPP (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18365 2827	26/06/2026 13:55	Petição	Petição

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - MA

Processo nº: 0839993-63.2020.8.10.0001

DANIEL TORRES ADVOGADOS, administrador judicial nomeado nos autos da falência de CONSTRUTORA RV LTDA, para representar a MASSA FALIDA, vem, respeitosamente, manifestar-se na forma a seguir aduzida.

I- DO ACEITE AO ENCARGO

O Administrador Judicial, mais uma vez, registra sua honrosa satisfação com a nomeação para ocupar o cargo de administrador judicial nos autos do pedido de falência da CONSTRUTORA RV LTDA formulado por GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Cumpre informar a este MM. Juízo, ao Ministério Público e a todos os interessados, que os andamentos relevantes da presente Falência estarão disponíveis futuramente no sítio eletrônico <https://danieltorres.adv.br/>, em observância ao art. 22, inciso I, alínea k da Lei nº 11.101/2005.

Abaixo, os contatos desta auxiliar que podem ser utilizados pelos credores ou quaisquer interessados:

- Responsável técnico: Daniel Lopes Pires Xavier Torres
- Contato: (98)99185-2632
- Sítio eletrônico: <https://danieltorres.adv.br/>

O administrador judicial informa que, até o presente momento, a sociedade falida permaneceu revel nos autos, inexistindo manifestação que permita confirmar a localização de seu estabelecimento empresarial, a existência de bens arrecadáveis ou o efetivo funcionamento de suas atividades.

II – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Massa Falida vem respeitosamente a este MM. Juízo requerer os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista a recente decretação da falência, sendo inexistente nos autos, atualmente, qualquer informação a respeito da existência de numerário em benefício da mesma.



Nesse sentido, Súmula 481-STJ:

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No presente caso, conforme informações obtidas até o momento nos autos, não há notícia de qualquer espécie de renda em benefício da massa.

Deste modo, não resta alternativa, senão pleitear os auspícios da gratuidade judiciária, com vistas possibilitar o acesso à justiça para defesa dos interesses da expropriação concursal.

O deferimento do presente pedido não obstaculiza eventual revisão futura do benefício concedido, caso a Massa Falida venha angariar recursos suficientes que permitam o custeio das custas e despesas processuais.

III- DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Conforme informado pelo credor na petição de Id. 86540478, o último endereço conhecido da falida é "Rua 10, Quadra-S, Casa 05, Cohaserma, São Luís/MA".

Ocorre que, em cumprimento a MANDADO DE CONSTATAÇÃO, realizado no referido endereço (Id. 150209802), foi constatado pelo oficial de justiça que a "ré Construtora RV LTDA, NÃO ESTÁ OPERANDO no referido imóvel". Isso, aliado ao fato de que a Falida foi revel no processo, permite a conclusão de que a sociedade falida foi dissolvida irregularmente, estando seus bens em local incerto e não sabido.

Diante disso, a diligência de lacração do estabelecimento, a arrecadação de bens de dentro do estabelecimento comercial e documentos, determinada na r. sentença de falência, resta frustrada.

Por essa razão, recomenda-se a intimação pessoal, **por oficial de justiça**, da sócia-administradora Maria Regina Lindoso da Silva- CPF 294.585.792-87 (RUA JORGE MENDES, nº 09, TÚNEL DO SACAVÉM, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65043-260), para comparecer perante este Administrador Judicial e assinar o termo de comparecimento do falido, na forma do art. 104, I, Lei 11.101-05, bem como apresentar lista de credores, na forma do art. 99, II, Lei 11.101-05, caso ela seja diferente da relação dos credores apontados por este Administrador Judicial na lista elaborada.

Nesse contexto, considerando a ausência de informações patrimoniais seguras acerca da falida e visando à adequada preservação dos interesses da massa falida, requer sejam adotadas as providências previstas no art. 99 da Lei nº 11.101/2005, especialmente, o cumprimento do Sisbajud e Renajud (determinado na sentença de quebra, item "i)") bem como a realização de pesquisa patrimonial imobiliária em nome da MASSA FALIDA



DE CONSTRUTORA RV LTDA, CNPJ nº 21.737.407/0001-76, por meio do sistema eletrônico SERP-JUD.

Os resultados das diligências e pesquisas patrimoniais serão oportunamente apreciados e informados a este MM. Juízo por meio de relatório circunstanciado.

IV- DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Quanto à remuneração do administrador judicial, apresenta proposta correspondente a 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrecadados ou do produto de sua realização, observados os limites e critérios estabelecidos pelo art. 24 da Lei nº 11.101/2005, requerendo sua fixação por este MM. Juízo.

V- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) a concessão da gratuidade da justiça;
- b) a juntada do Aviso aos Interessados em anexo;
- c) a intimação pessoal, **por oficial de justiça**, da sócia-administradora Maria Regina Lindoso da Silva- CPF 294.585.792-87 (RUA JORGE MENDES, nº 09, TÚNEL DO SACAVÉM, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65043-260), para comparecer perante este Administrador Judicial e assinar o termo de comparecimento do falido;
- d) o cumprimento do Sisbajud e Renajud (determinado na sentença de quebra, item "i)") bem como a realização de pesquisa patrimonial imobiliária em nome da MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA, CNPJ nº 21.737.407/0001-76, por meio do sistema eletrônico SERP-JUD;
- e) a dilação de prazo para apresentação do plano de liquidação de ativo, porque não existem a priori ativos verificáveis, seja porque a falida foi revel, seja porque está em local incerto e não sabido (conforme mandado de constatação Id. 150209802), seja porque ainda estão pendentes as diligências de localização de bens (Sisbajud, Renajud e SERP-JUD);
- f) a juntada da relação preliminar de credores anexa; e a publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (minuta em anexo), com base na relação de credores diligenciada por este Administrador Judicial, haja vista que a Falida foi revel e não apresentou nenhuma informação;
- g) a fixação dos honorários em 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrecadados ou do produto de sua realização;



h) o prosseguimento regular do feito.

Por fim, requer que toda e qualquer intimação ou comunicação processual seja realizada em nome de Daniel Lopes Pires Xavier Torres, OAB/CE 27.730, sob pena de nulidade, **e que todas as intimações sejam publicadas no Diário da Justiça Eletrônico**, de acordo com o art. 205, § 3º c/c art. 272, §5º, ambos do CPC, bem como, a Resolução CNJ n.º 234/2016.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, 26 de junho de 2026.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
Administrador Judicial

